



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto de Lei 290/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 290/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.320.536,00 (um milhão trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e seis reais), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.

Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64 como as “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 290/2023

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;” (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifo nosso)*

Justifica o Chefe do Poder Executivo que o objetivo da abertura do presente crédito adicional é reforçar dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda, para pagamento de amortização referente ao Contrato n.º 527.125-68 - INFRAESTRUTURA URBANA E SOCIAL/FINISA, amortização do Refinanciamento SOMMA, contrato n.º 20/50030-0, amortização da dívida Previdenciária INSS Renegociação - E.C n.º 113, de 2021 - PEM, Lei Federal n.º 12.810, de 15 de maio de 2023, bem como pagamento de contribuição ao PASEP retenção na fonte.

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, das Leis Orçamentárias do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto de Lei 290/2023

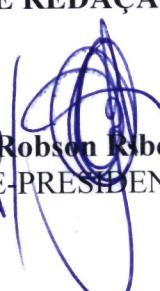
III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 23 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvane Givisiez
RELATOR